

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.12.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 7 - 1

29/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.514-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO".

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2005.

EROS GRAU

- RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.514-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Procurador-Geral da República propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da lei n. 11.366/00, do Estado de Santa Catarina, que tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica normatizada a criação, a exposição e a realização de competições entre aves das raças combatentes "Galus-Galus", nos termos da presente Lei.

Art. 2º As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves de raças combatentes, serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das entidades denominadas "rinhadeiros".

Art. 3º A autorização para realização das competições, será outorgada por órgão do poder público estadual, mediante o recolhimento de taxa.

Art. 4º Os locais onde serão realizados os eventos, deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará, como medida de segurança e proteção dos freqüentadores.

Art. 5º Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado, atestará antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.

Art. 6º Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio, a ordem e o sossego público.

Art. 7º Nos locais onde se realizam as competições, é vedado o ingresso ou permanência de menores de dezesseis anos, a não ser quando acompanhados dos pais ou responsáveis diretos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que a lei hostilizada afronta o artigo 225, § 1º, inciso VII¹, da Constituição do Brasil, já que possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, ao contrário de buscar proteger a fauna como medida hábil a tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e observar a expressa vedação, na forma da lei, de atos que submetam os animais a tratamento impiedoso.

3. A Assembléia Legislativa aduz que "vive arraigado na cultura popular o tradicional combate entre galos da espécie criada unicamente para esse fim. Acrescenta que as aves "detém carga cromossômica orientada para a luta", e que "não se prestam ao abate para consumo humano". Alega que não há que se "falar em crueldade quando lutam entre si. O esforço físico a que se submetem é igual ao imposto aos cavalos puro sangue inglês de corrida" [fls. 125/129].

4. Em face da relevância da matéria, o Ministro Nelson Jobim, relator à época, determinou, na forma do artigo 12 da lei n. 9.868/99, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República [fl. 136].

5. O Advogado-Geral da União, invocando precedentes desta Corte, manifesta-se pela procedência do pleito.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

J

6. O Procurador-Geral da República, ratificando os termos da inicial, opina pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo-172].



29/06/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.514-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da lei n. 11.366/00, do Estado de Santa Catarina, que autoriza e regulamenta a criação, a exposição e a realização de "brigas de galo".

2. O pedido merece acolhimento.

3. Com efeito, ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade.

4. Em situações análogas, este Tribunal afirmou a preservação da fauna como fim a ser prestigiado, banindo a sujeição da vida animal a experiências de crueldade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro."
[ADI n. 1856/MC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 22/09/2000]

5. Outro precedente deve ser citado. Refiro-me ao RE n. 153.531¹, no qual se discutiu a polêmica "farra do boi", oriundo do mesmo Estado de Santa Catarina. O Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão, ressaltou que:

"[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folgado sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada "farra do boi", em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal."

6. Os mesmos argumentos constantes desse precedente bastam para elidir as alegações da Assembléia Legislativa catarinense.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro a inconstitucionalidade da lei n. 11.366/00, do Estado de Santa Catarina.

¹ DJ de 13/03/1998.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.514-7

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


7/1 Luiz Tomimatsu
Secretário